

A SEXTA-FEIRA DA PAIXÃO COMO FERIADO OBRIGATÓRIO: LIBERDADE RELIGIOSA E AUTONOMIA MUNICIPAL

GOOD FRIDAY AS A MANDATORY HOLIDAY: RELIGIOUS FREEDOM AND MUNICIPAL AUTONOMY

Régis Luiz Jordão de Alcântara¹

RESUMO

Este artigo examina a constitucionalidade da imposição da Sexta-feira da Paixão como feriado municipal obrigatório pela Lei nº 9.093/95. Objetiva-se aferir sua compatibilidade com a laicidade estatal, a liberdade religiosa e a autonomia municipal. Adota-se abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo e procedimento documental-bibliográfico, mediante análise da legislação, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e de dados censitários do IBGE. Constata-se que a obrigatoriedade, instituída em 1966 sob hegemonia católica, destoa do atual pluralismo religioso e incorre em três violações: preferência estatal pelo catolicismo; restrição à liberdade religiosa em suas dimensões positiva e negativa; e usurpação da competência municipal, ao predeterminar um dos quatro feriados religiosos permitidos. Conclui-se pela inconstitucionalidade material do dispositivo, propondo-se a supressão do caráter compulsório para que cada município escolha seus feriados conforme as tradições locais.

Palavras-chave: Laicidade estatal; Liberdade religiosa; Autonomia municipal; Feriados religiosos; Sexta-feira da Paixão.

ABSTRACT

This article examines the constitutionality of imposing Good Friday as a mandatory municipal religious holiday under Law 9,093/95. It aims to assess its compatibility with state secularism, religious freedom, and municipal autonomy. A qualitative approach is adopted, based on the hypothetical-deductive method and a documentary-bibliographic procedure, through the analysis of legislation, the case law of the Federal Supreme Court, and Brazilian census data. The study finds that the obligation, established in 1966 under Catholic hegemony, diverges

¹Graduado em Direito, Mestre e Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Defensor Público do Estado do Ceará.

from current religious pluralism and entails three violations: a state preference for Catholicism; a restriction on religious freedom in its positive and negative dimensions; and a usurpation of municipal competence, by predetermining one of the four permitted religious holidays. It concludes that the provision is materially unconstitutional, proposing the removal of its compulsory character so that each municipality may choose its holidays according to local traditions.

Key-words: *tate secularism; Religious freedom; Municipal autonomy; Religious holidays; Good Friday.*

INTRODUÇÃO

A colonização portuguesa é peculiar e complexa pela extensão e diversidade da forma pela qual ocorreu no Brasil. Não se limitou ao papel de impor à população autóctone o domínio político, econômico, militar, mas também a constrangeu a aceitar e praticar o catolicismo por meio da chegada de ordens religiosas, com o objetivo de estabelecer os preceitos da fé cristã como pilares da sociedade e da cultura do porvir, criando laços fortes entre Estado e Igreja que permaneceram unidos formalmente até o advento da República e da nova ordem inaugurada pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, marco normativo que os separou doravante.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) é inequívoca acerca da qualidade de Estado não confessional no inciso I do artigo 19 de seu texto, do qual decorre a liberdade religiosa, consagrada na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença e na proibição de se privar alguém do exercício de direitos por motivo de crença religiosa, previstas nos incisos VI e VII do artigo 5º, direitos individuais cobertos pela proteção inexorável do inciso IV do §4º do artigo 60 da CRFB/88 (cláusula pétrea).

A laicidade do Estado brasileiro impõe-lhe neutralidade diante das diversas manifestações religiosas ou ideológicas, incumbindo-lhe assegurar a todos - nacionais e estrangeiros residentes no país - a liberdade de confessar, ou não, uma fé, inclusive a de não professar religião alguma.

Esse objetivo perpassa pela instituição de feriados religiosos por um Estado federativo, democrático e laico, incorporando-os ao calendário oficial, por meio da legislação federal, como se sucede, dentre outros, com a Sexta-feira da Paixão, data em que os cristãos se enlutam e refletem sobre a crucificação de Jesus Cristo com o propósito de redimir os pecados dos homens, cuja tradição convida os fiéis a jejuarem e a se absterem de comer carne como uma forma de penitência, impedindo a Lei Federal nº 9.093/95 o exercício do trabalho por todos os cidadãos, independentemente do município em que residem e da fé que professam.

O debate jurídico em torno do tema emerge da necessidade de coesão entre democracia e, especificamente, entre a liberdade religiosa e a laicidade estatal, de um lado, e o federalismo e a autonomia municipal, de outro lado, por serem princípios cujo

entrelaçamento lhes é, em tese, inerente em uma perspectiva de racionalidade na interpretação das normas constitucionais.

A análise crítica deste tema reveste-se de particular relevância no contexto contemporâneo brasileiro, marcado pela crescente diversidade religiosa e pela necessidade de reafirmação constante dos princípios constitucionais de laicidade estatal e da autonomia dos municípios ao legislar sobre interesse próprio. A instituição compulsória de um feriado de matriz cristã por legislação federal suscita questionamentos fundamentais sobre a efetiva separação entre Estado e Igreja, bem como sobre o respeito à pluralidade religiosa que caracteriza a sociedade brasileira atual. Esta questão, além disso, repercute em aspectos federativos, especialmente quanto à autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, assegurada pelo inciso I do artigo 30 da CRFB/88. O estudo se justifica, portanto, pela necessidade de examinar as tensões jurídicas e sociais decorrentes dessa intervenção legislativa federal em face dos princípios constitucionais da liberdade religiosa e da autonomia dos entes federativos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado a tensão entre laicidade estatal e liberdade religiosa sob perspectivas variadas, ora priorizando a separação entre Estado e Igreja, ora acolhendo a dimensão histórico-cultural de determinadas práticas - orientações examinadas ao longo deste trabalho. Não obstante, verifica-se uma lacuna no exame específico da conformidade da parte final do artigo 2º da Lei nº 9.093/95, que impõe a Sexta-feira da Paixão como feriado municipal obrigatório, frente à liberdade religiosa e à autonomia municipal.

Este estudo propõe-se a responder à seguinte questão central: a imposição legal da Sexta-feira da Paixão como feriado religioso nacional obrigatório, estabelecida pela Lei nº 9.093/95, é compatível com os princípios constitucionais da laicidade, da liberdade religiosa e da autonomia municipal? Subjacentes a esta indagação principal, emergem questões complementares: como equilibrar o respeito às tradições religiosas majoritárias com a proteção das minorias? De que forma a autonomia municipal é afetada pela decretação federal de feriados religiosos?

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar criticamente a constitucionalidade da instituição obrigatória da Sexta-feira da Paixão como feriado religioso nacional pela Lei nº 9.093/95, à luz dos princípios da liberdade religiosa e da autonomia municipal. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conteúdo e o contexto histórico da Lei nº 9.093/95; identificar as possíveis tensões entre esta legislação e os princípios constitucionais da laicidade estatal e da liberdade religiosa; avaliar o impacto dessa determinação legal sobre a autonomia dos municípios; e propor parâmetros interpretativos que possam harmonizar o respeito às tradições religiosas com os princípios constitucionais em questão.

A pesquisa parte da hipótese central de que a imposição legal da Sexta-feira da Paixão como feriado religioso municipal obrigatório apresenta aspectos de incompatibilidade com os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da autonomia municipal. Como hipóteses secundárias, sugere-se que: a) a determinação federal deste feriado configura ingerência indevida na autonomia municipal para legislar

sobre assuntos de interesse local; b) a obrigatoriedade de observância de um feriado específico de matriz cristã pode configurar violação ao princípio da laicidade estatal; c) uma interpretação constitucional adequada exigiria a facultatividade, e não a obrigatoriedade, da observância deste feriado pelos municípios, respeitando as particularidades locais e a diversidade religiosa.

No plano metodológico, a pesquisa é de natureza qualitativa e finalidade básica. Adota-se o método de abordagem hipotético-dedutivo a partir da hipótese de que a parte final do artigo 2º da Lei nº 9.093/95 é incompatível com a laicidade estatal, a liberdade religiosa e a autonomia municipal, testam-se as consequências dessa proposição em face do material normativo, jurisprudencial, doutrinário e empírico coligido, de modo a confirmá-la ou infirmá-la. Como método de procedimento, empregam-se o documental-bibliográfico e a análise de casos; como técnica de coleta, o levantamento de fontes primárias e secundárias.

As fontes organizam-se em quatro planos: (i) o normativo - Constituição Federal, Lei nº 9.093/95 e legislação de feriados correlata, além do Código de Direito Canônico, mobilizado para aferir o sentido técnico-religioso da expressão "dias de guarda"; (ii) o jurisprudencial - acórdãos do STF, selecionados pelo critério de pertinência temática à tensão entre laicidade e liberdade religiosa e recortados entre 2017 e 2026, de modo a contemplar tanto os precedentes paradigmáticos quanto a orientação mais recente da Corte; (iii) o doutrinário - a literatura constitucionalista sobre laicidade, liberdade religiosa e autonomia municipal; e (iv) o empírico - dados censitários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e registros oficiais de intolerância religiosa. O tratamento dos julgados adota como chave analítica a distinção entre a imposição estatal ativa e obrigatória, de um lado, e a manifestação religiosa passiva ou facultativa, de outro, cotejando-se a razão de decidir de cada decisão com o dispositivo impugnado.

Desenvolvimento

A Lei nº 9.093/95 dispõe sobre a instituição de feriados no Brasil, antes regulamentados pelo Decreto-Lei nº 86/1966, que teve o trecho da obrigatoriedade de se elevar a Sexta-feira da Paixão a feriado municipal preservado na nova e atual lei. Antes deste, o dispositivo era disciplinado pela Lei nº 605/49, que não previa o dia referido como feriado municipal obrigatório. A seguir, a sequência das mudanças legislativas para melhor compreensão:

Quadro 1 – Evolução legislativa dos feriados religiosos municipais

Ato normativo	Dispositivo
Lei nº 605/49	São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo, com a tradição local e em número não superior a sete.

Ato normativo	Dispositivo
Decreto-Lei nº 86/66	São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.
Lei nº 9.093/95	São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Fonte: Elaboração própria (2026).

A Lei nº 605/49 resultou de projetos do deputado Raul Pilla, destinados a regulamentar o repouso semanal remunerado e o pagamento em feriados, conforme o artigo 157, inciso VI, da Constituição então vigente. Após intenso debate parlamentar sobre o número de feriados religiosos, a versão final estabeleceu que os feriados civis seriam os declarados em lei federal e os religiosos designados em lei municipal de acordo com a tradição local, não excedendo sete datas anuais - já contemplados no calendário nacional o 1º de janeiro (Circuncisão do Senhor) e o 25 de dezembro (Natal) -, buscando ainda limitar os prejuízos à produção nacional².

A Lei nº 605 foi modificada na década de 1960 pelo Decreto-Lei nº 86/1966, o qual diminuiu a quantidade de feriados religiosos municipais de sete para quatro, incorporando a Sexta-feira da Paixão ao conjunto de feriados municipais. Consequentemente, as municipalidades, além da obrigação de decretar a Sexta-feira da Paixão feriado religioso, tiveram a faculdade de decretar feriado religioso em outras datas reduzida de sete para três, menos da metade do que havia outrora³.

A regulamentação foi retomada com o PL nº 744/1967, pelo qual o Poder Executivo, por meio do ministro Luís Antônio da Gama e Silva, pretendia substituir a expressão "os dias de guarda" por datas definidas em lei municipal conforme as tradições locais, limitadas a quatro e nelas incluída a Sexta-feira da Paixão, sob o argumento de que os dias de guarda católicos raramente coincidiam com as tradições locais. A proposta, porém, foi vetada em março de 1968, preservando-se os dias de guarda oriundos do Direito Canônico e da Liturgia da Igreja Católica⁴.

A Lei nº 9.093/95 não inovou sobre o tema, apenas separou a previsão sobre os feriados civis da destinada aos feriados religiosos. Aqueles passaram a ser disciplinados pelo artigo 1º, que acrescentou a data magna do Estado, fixada em lei estadual, como feriado civil. Estes passaram a ser disciplinados pelo artigo 2º. Houve em 1996, pela Lei nº 9.335, a inclusão da possibilidade de criação municipal de feriado civil nos dias do

²BOSISIO, Izabella Pessanha Daltro. *A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

³BOSISIO, 2014.

⁴BOSISIO, 2014.

início e do término do ano do centenário de fundação do município, a serem fixados por lei municipal.

O contexto histórico-religioso da década de 1940 apresentava a hegemônica posição dos católicos romanos, representando 95% do total de entrevistados, de acordo com o Censo do IBGE de 1940. A pesquisa realizada por Oliveira, Henrique e Calvo⁵ evidencia também o sincretismo entre as religiões como uma forma de assegurar a fé e os rituais ao associar, por exemplo, orixás com santos católicos ou como uma forma de ressignificar a fé católica, acrescentando a ela suas práticas. O objetivo era evitar o preconceito e o racismo que existiam à época, pois os cultos espíritas e de matriz africana eram conhecidos pejorativamente como curandeirismo.

A mudança do panorama quantitativo das religiões sofreu alterações significativas a partir da década de 1990, especialmente entre católicos e evangélicos. Observa-se uma clara tendência de transição religiosa no país, com o crescimento expressivo dos evangélicos em relação aos católicos. A análise da razão entre evangélicos e católicos (REC) mostra que esta passou de 10,8% em 1991 para 21% em 2000 e 34,3% em 2010, evidenciando uma aceleração consistente desse processo. Nas regiões metropolitanas, esta transição é ainda mais acentuada, alcançando uma REC de 46,7% em 2010, com destaque para a periferia da região metropolitana do Rio de Janeiro, onde os evangélicos já representavam 92,2% do contingente católico.

Estados como Rondônia (REC de 71,1%) e Rio de Janeiro (REC de 64,1%) lideram esse processo, e o número de municípios com maioria evangélica saltou de 16 em 1991 para 73 em 2010, abrangendo uma população de 4,5 milhões de habitantes. Projeções baseadas nessas tendências indicam que os católicos podem perder a maioria populacional até 2030 e ser ultrapassados pelos evangélicos até 2040, representando uma mudança histórica após quinhentos anos de hegemonia católica no Brasil⁶.

O artigo 2º da Lei nº 9.093/95 prevê que os feriados religiosos serão os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local, limitados a quatro, incluindo-se neste número a Sexta-feira da Paixão. Deduzem-se da redação do dispositivo quatro comandos normativos: 1) a restrição dos feriados religiosos aos dias de guarda; 2) a escolha de tais dias por lei municipal, de acordo com a tradição comunitária; 3) a limitação a quatro dias; e 4) a exigência de que um desses dias seja destinado à Sexta-feira da Paixão, em que, nas palavras do Papa Francisco, é um dia de penitência, jejum e oração, no qual os fiéis devem se reunir para celebrar a Paixão e a Morte redentora de Jesus Cristo⁷. Trata-se de um feriado municipal com efeito nacional por ser previsto compulsoriamente no calendário de todos os municípios brasileiros, não se aplicando

⁵HENRIQUE, Gabrielle Lorrane Vaz; CALVO, Júlia; OLIVEIRA, Camila. A visão de um Brasil sincrético religioso (1940). *Temporalidades*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

⁶ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta; BARROS, Luiz Felipe Walter; CARVALHO, Angelita Alves de. Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 215-242, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.112180>.

⁷FRANCISCO, Papa. *Audiência Geral: O Tríduo Pascal*. Cidade do Vaticano, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.vatican.va/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

apenas ao território de Fernando de Noronha, hoje distrito do Estado de Pernambuco, que possui natureza de autarquia territorial, embora possa ser considerado feriado pela Administração Geral do Distrito Estadual, conforme estabelece o inciso XIX do artigo 20 da Lei Estadual nº 11.304/95.

O Estado brasileiro optou por ser laico (neutro ou não confessional) desde a proibição de intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e a consagração plena da liberdade de cultos pelo Decreto nº 119-A/1890. Sua aprovação contou com expressiva resistência, uma vez que os membros do Governo Provisório defendiam os ideais laicistas, fortes à época por influência da Revolução Francesa e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁸.

O laicismo difere da laicidade. Estados laicistas têm um juízo de valor negativo em relação aos atos de fé. Nutridos pelo racionalismo e pelo cientificismo, são hostis à liberdade religiosa, desvalorizando-a, tornando-se inimigos da religião, qualquer que seja a fé professada⁹, a exemplo do que vem ocorrendo na França, em nome da qual estão sendo excluídas aulas de religião em escolas públicas, têm sido removidas de espaços públicos presépios e estátuas de santos e têm sido proibidos apoios públicos a eventos religiosos¹⁰.

O Estado laico, por sua vez, assume uma posição de neutralidade em relação às religiões. Não as apoia, tampouco as combate. A independência entre Estado e Religião não significa que as instituições não possam colaborar para o fim de incrementar ou aprimorar o interesse público, tal como se verifica na educação, na saúde e na assistência social, presentes no texto constitucional¹¹. A independência entre poderes civil e eclesiástico não significa separação total, pois ambos convergem na identidade do cidadão. O Estado laico deve cooperar indiretamente com as necessidades religiosas da nação, sem ultrapassar sua competência temporal. Esta cooperação consiste em facilitar meios para o desenvolvimento religioso conforme os desejos dos cidadãos, contribuindo para a realização integral da pessoa e seu fim último¹², motivo por que o modelo brasileiro é denominado laicidade colaborativa ou aberta¹³. Essa compreensão foi reafirmada pelo STF no Agravo em Recurso Extraordinário (AGE) nº 1.564.158/ES, ao assentar que a laicidade brasileira significa neutralidade e não confessionalidade - e não laicismo -, admitindo a colaboração em prol do interesse público e a proteção de todas as manifestações religiosas, sem inimizade com a fé nem subordinação de uma religião a outra¹⁴.

⁸SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 11-12, p. 369-430, jan. 1974/mar. 1975.

⁹TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁰PATTO, Pedro Vaz. Laicidade e laicismo. *Sete Margens*, [s. l.], [2023?]. Disponível em: <https://setemargens.com/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹¹MORAES, Alexandre de et al. *Constituição Federal comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

¹²SCAMPINI, 1974.

¹³VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito religioso*. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

¹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.564.158/ES*. Relator: Min. André Mendonça. Segunda Turma. Brasília, DF, julg. 13 out. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

Um precursor filosófico dessa concepção de neutralidade estatal encontra-se em Spinoza¹⁵, para quem a segurança do Estado é mais bem assegurada quando ele limita sua intervenção à regulação dos atos públicos, abstendo-se de controlar o pensamento ou a crença. Ao restringir seu poder às ações - reservando ao foro íntimo a fé -, o Estado garante a máxima liberdade para que os indivíduos pensem e expressem suas ideias, o que fortalece o próprio corpo político e evita que usurpe um direito por natureza inalienável ao indivíduo.

A laicidade tampouco se confunde com a liberdade religiosa e de culto. Aquela é princípio de organização do Estado, que determina a separação entre instituições estatais e religiões. O Estado laico não adota religião alguma, sendo neutro, independente e, no caso brasileiro, colaborativo. Esta é direito individual fundamental, que assegura ao indivíduo escolher, professar e praticar a crença que lhe aprouver sem coerção ou discriminação. A laicidade estatal é, pois, condição sem a qual a liberdade religiosa resta manietada, pois um Estado não confessional não privilegia crença específica e garante igualdade de tratamento a todas. Registre-se que nem todo Estado que assegura a liberdade religiosa é propriamente laico: Alemanha e Inglaterra, por exemplo, mantêm apoio e subvenção a determinados cultos¹⁶.

A salvaguarda da separação Estado-Igreja, da liberdade religiosa e de culto é conferida ao STF pela competência que lhe é atribuída de controlar a constitucionalidade abstrata (CRFB/88, artigo 102, inciso I, alínea "a") e de ser a última instância recursal em controle concreto de constitucionalidade (CRFB/88, artigo 102, inciso III, alíneas "a" a "d"). Quatro acórdãos são paradigmáticos pela necessidade de se enfrentar e deliberar acerca de tensões entre tradição religiosa majoritária e pluralismo e proteção constitucional às minorias religiosas. São eles: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439 - ensino religioso nas escolas públicas (2017); ADI nº 5.258 - obrigatoriedade da Bíblia em escolas e bibliotecas (2021); Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.249.095 - símbolos religiosos em prédios públicos (2024), Repercussão Geral (Tema 1086); e o Recurso Extraordinário (RE) nº 1.212.272 - recusa a tratamento de saúde por motivos religiosos (2024), Repercussão Geral (Tema 1069).

A ADI nº 4.439 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em 2010 após o Decreto nº 7.107/2010, que estabeleceu o Acordo entre o Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil. O caso emerge em um contexto de crescente pluralismo religioso no Brasil, onde a Igreja Católica vinha perdendo fiéis - de mais de 90% dos brasileiros em 1950 para 65% em 2010. Esse cenário de transformação religiosa intensificou o debate sobre como o ensino religioso deveria ser implementado em um Estado laico com diversidade religiosa crescente¹⁷.

A PGR defendeu que o ensino religioso nas escolas públicas só seria constitucional se ministrado na modalidade não confessional, com exposição neutra das diversas

¹⁵SPINOZA, Baruch. *Tratado teológico-político*. Tradução Enrique Tierno Galván. Madrid: Tecnos, 1996.

¹⁶MORAES et al., 2018.

¹⁷ALVES et al., 2017.

religiões. Argumentou que a facultatividade da matrícula não resolveria o problema, pois a recusa de uma criança de frequentar aulas de religião poderia gerar constrangimentos. Requereu a declaração de inconstitucionalidade do artigo 33, caput, §§1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do artigo 11, §1º, do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, promulgado pelo decreto referido. A questão jurídica girava em torno da interpretação dos princípios constitucionais da laicidade estatal (CRFB/88, artigo 19, inciso I), da liberdade religiosa e de culto (CRFB/88, artigo 5º, inciso VI), do direito à educação (CRFB/88, artigo 205), do pluralismo de ideias no ensino (CRFB/88, artigo 206, inciso III) e da previsão do ensino religioso facultativo (CRFB/88, artigo 210, §1º).

A razão de decidir do tribunal consiste na compatibilidade do ensino religioso confessional nas escolas públicas com o princípio da laicidade do Estado brasileiro. O STF julgou improcedente a ação, declarando constitucional o ensino religioso confessional como disciplina facultativa nas escolas públicas de ensino fundamental. Para o tribunal, a relação entre Estado e religiões deveria ser interpretada como proteção do indivíduo e das confissões religiosas contra intervenções estatais e como garantia da laicidade do Estado; a interdependência entre Estado laico e liberdade de crença e culto constitui premissa para a interpretação do ensino religioso facultativo previsto na Constituição.

O binômio laicidade do Estado/consagração da liberdade religiosa foi tido por respeitado porque a matrícula é expressamente voluntária, o que preserva agnósticos e ateus, impede que o Estado crie artificialmente seu próprio ensino religioso com conteúdo estatal definido e proíbe o favorecimento ou a hierarquização de interpretações religiosas. A Constituição garantiria aos alunos que voluntariamente se matriculem o direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas, ministrada conforme os princípios de sua confissão religiosa. Assim, o STF entende que o modelo confessional (baseado nos dogmas de fé específicos) é constitucional, desde que oferecido em igualdade de condições para as diversas crenças.

A decisão foi tomada por maioria de seis votos a cinco. Formaram a corrente vencedora, pela improcedência, os ministros Alexandre de Moraes (redator do acórdão), Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, para quem a facultatividade da matrícula bastava para preservar a laicidade e a liberdade religiosa. Ficaram vencidos os ministros Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Luiz Fux, Marco Aurélio e Celso de Mello, que julgavam procedente a ação para admitir tão somente o ensino religioso não confessional. Para a corrente vencida, a laicidade extraída do artigo 19, inciso I, da Constituição exige que o Estado não veicule conteúdos de fé específicos: o ensino confessional em escola pública comprometeria a neutralidade estatal e a igualdade entre os alunos - sobretudo por envolver crianças -, tendendo a privilegiar as crenças majoritárias e a tornar o processo educacional excludente e estigmatizante para as minorias e para os que não professam religião; nas palavras de Celso de Mello, o Estado laico não pode ostentar preferências de ordem confessional. A estreiteza do placar e a consistência da divergência revelam que a concepção mais estrita de laicidade - refratária

a qualquer preferência confessional do Estado - está fortemente representada na Corte, e é precisamente ela que ampara a tese ora sustentada¹⁸.

A ADI nº 5.258 também foi ajuizada pela PGR em 2015 contra a Lei nº 74/2010 do Estado do Amazonas, que estabelecia a obrigatoriedade de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas¹⁹. A PGR alegou violação ao princípio da laicidade estatal, sustentando que o Estado do Amazonas passou a promover, financiar, incentivar e divulgar, direta e obrigatoriamente, livro de natureza religiosa adotado por crenças religiosas específicas, contrariando o dever de se abster de fazê-lo. A Assembleia Legislativa do Amazonas defendeu a constitucionalidade das normas impugnadas sob a justificativa de que a disponibilização da Bíblia não representaria um constrangimento religioso, mas o reconhecimento de um livro de importância histórica e cultural. A questão jurídica central era saber se a obrigatoriedade da manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada seria compatível com o princípio da laicidade estatal, com a liberdade religiosa, com a isonomia e com o dever estatal para com a educação, todos previstos na CRFB/88.

O caso foi julgado sob a relatoria da Min. Cármen Lúcia, cujo voto analisou a controvérsia pelas interpretações histórica (a consolidação da laicidade no ordenamento brasileiro), sistemática (o cotejo com a isonomia, a liberdade de crença e o ensino religioso facultativo) e teleológica (a finalidade de assegurar a neutralidade estatal e o tratamento igualitário entre as crenças). Amparou-se em precedentes tanto em controle difuso - Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.014.615, sobre lei fluminense de igual teor - quanto concentrado - ADI nº 5.257, que invalidou norma de Rondônia que adotara a Bíblia como livro-base —, concluindo pela impossibilidade de interpretação conforme à Constituição e declarando inconstitucionais os dispositivos impugnados.

Os demais ministros a seguiram, não havendo divergência. O tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 74/2010 que determinavam a obrigatoriedade de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas. A Corte diferenciou este caso do anterior porque naquele há previsão constitucional expressa do ensino religioso como disciplina nas escolas públicas de ensino fundamental (artigo 210, §1º, CF) e a matrícula é facultativa. Registre-se o contraste eloquente entre os dois julgados: enquanto o ensino religioso confessional - de adesão facultativa - dividiu o Tribunal por seis a cinco, a obrigatoriedade de exemplares da Bíblia foi rejeitada por unanimidade. A linha divisória não está no conteúdo religioso em si, mas

¹⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 27 set. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

¹⁹A ADI 5.258 não foi uma ação isolada. O Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou simultaneamente outras quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 5.248, 5.255, 5.256 e 5.257) contra leis semelhantes do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul e Rondônia, demonstrando preocupação sistêmica com a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PGR ajuíza ações contra obrigatoriedade de Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. *Notícias STF*, Brasília, DF, 12 mar. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

na sua compulsoriedade: é sobre o caráter obrigatório, e não sobre a mera presença da religião, que o Supremo se mostra unânime em reconhecer a inconstitucionalidade - dado que reforça o enquadramento da Sexta-feira da Paixão obrigatória²⁰.

O ARE nº 1.249.095 originou-se de ação civil pública do Ministério Público Federal que buscava retirar símbolos religiosos - sobretudo crucifixos e imagens cristãs - dos prédios da União situados no Estado de São Paulo. Julgada improcedente em primeiro grau e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que tais símbolos reafirmam a liberdade religiosa e aspectos culturais da sociedade brasileira, seguiu-se recurso extraordinário do MPF, por ofensa aos artigos 3º, inciso IV; 5º, caput e inciso VI; 19, inciso I; e 37 da Constituição, inadmitido na origem e convertido no presente agravo. O relator reconheceu a repercussão geral do tema (Tema 1.086), por a controvérsia extrapolar o interesse das partes e alcançar todos os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios.

A razão de decidir do tribunal se centra na compatibilidade entre a presença de símbolos religiosos em prédios públicos e os princípios constitucionais da laicidade estatal, da não discriminação e da impessoalidade. O acórdão se materializa em três fundamentos: 1º) a exposição de símbolos religiosos católicos em órgãos públicos não seria incompatível com valores democráticos de igualdade, liberdade e justiça, desde que seja garantida a autodeterminação dos cidadãos; 2º) a ação do administrador público ou a convicção do julgador não são guiadas por simbologias religiosas, mas pela aplicação da lei e pela fundamentação jurídica adequada ao caso concreto; 3º) a formação educacional, moral e cultural da sociedade brasileira teve influência histórica do cristianismo católico, com traços marcantes no cotidiano social. Entendeu a Corte que existe um aspecto histórico-cultural na presença desses símbolos que transcende a mera expressão religiosa, caracterizando o que denominou de laicidade colaborativa, que reconhece a influência histórica do cristianismo na formação cultural brasileira sem impor uma religião específica. Esta decisão, votada por unanimidade pelo Plenário do STF, estabeleceu a tese do Tema 1.086 da repercussão geral, negando provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal²¹.

O RE nº 1.212.272 (Tema 1.069) teve como recorrente a testemunha de Jeová Malvina Lúcia Vicente da Silva, encaminhada à Santa Casa de Maceió para cirurgia de substituição de válvula aórtica, mas cujo procedimento foi negado por ela se recusar a assinar termo de consentimento que previa eventual transfusão de sangue. Plenamente capaz e ciente dos riscos, optou por rejeitá-la em nome de sua autodeterminação, dignidade e liberdade religiosa, de modo que o Estado não lhe poderia impor procedimento médico contrário à sua convicção.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.258/AM*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, jul. 13 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.249.095/SP*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, jul. 26 nov. 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

O STF baseou a razão da decisão em três pilares: 1º) autonomia individual e liberdade religiosa – segundo o Min. Gilmar Mendes, relator, os pacientes teriam a liberdade de fazer as próprias escolhas de acordo com os seus valores, por mais irracionais, imprudentes ou ilógicas que esses valores denotem para o senso comum; 2º) preenchimento dos requisitos para a recusa – a recusa foi manifestada por paciente com plena capacidade de raciocínio e discernimento para decidir a respeito do tratamento que lhe deve ser aplicado, desde que devidamente informado dos riscos existentes; 3º) limites da intervenção médica compulsória – os profissionais de saúde não podem intervir se houver manifestação livre, consciente e informada de pessoa civilmente capaz a se contrapor à submissão ao tratamento.

A Corte, por unanimidade, fixou a tese de que é permitido ao paciente, no gozo pleno de sua capacidade civil, recusar-se a tratamento de saúde por motivos religiosos, desde que a decisão seja inequívoca, livre, informada e esclarecida. O tribunal reconheceu a primazia da autonomia individual e da liberdade religiosa, estabelecendo que a autodeterminação do paciente impede a atuação forçada dos profissionais de saúde, mesmo em situações de risco de morte²².

Em julgado mais recente, o STF, ao apreciar o RE nº 859.376/PR, afetado ao Tema 953 de repercussão geral, reafirmou o entendimento de que a laicidade estatal, compreendida como não confessionalidade, não se confunde com abstenção diante de questões religiosas. Para a Corte, constranger o indivíduo a ponto de levá-lo à renúncia de sua fé representa desrespeito à diversidade espiritual, de modo que incumbe ao Estado implementar prestações positivas que assegurem a plena vivência da liberdade religiosa, providências não apenas compatíveis, mas recomendadas pela Constituição, a teor do inciso VII do artigo 5º. O tribunal firmou a tese de que é constitucional utilização de vestimentas ou acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação individual, com rosto visível²³. Reiterou, assim, a linha da acomodação razoável firmada no Tema 1.021 da repercussão geral, consolidado no ARE nº 1.099.099/SP, segundo o qual a Administração Pública pode estabelecer critérios alternativos para regular o exercício dos deveres funcionais dos cargos público em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivo de crença religiosa²⁴, e novamente confirmada na ADIº 3.901/PA, em que o Tribunal manteve lei estadual garantidora da guarda sabática na designação do período de provas de concursos e vestibulares²⁵. Reforça-se, assim, uma distinção decisiva para a presente

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.212.272/AL*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, jul. 25 set. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 859.376*. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 17 abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.099.099/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 13 dez. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.901/PA*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 22 set. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

análise: uma coisa é o Estado acomodar a prática religiosa minoritária, dever que a laicidade lhe impõe; outra, bem diversa, é o Estado impor a toda a coletividade a observância de uma data da religião majoritária.

A CRFB de 1988 é considerada um marco na consagração da autonomia municipal no Brasil ao reconhecer formalmente os municípios como entes autônomos da federação, conforme estabelecido nos artigos 1º e 18. Este reconhecimento representa a concretização de um processo idealizado desde a condição colonial, fortalecendo o poder local no federalismo brasileiro²⁶. A autonomia municipal baseia-se em quatro capacidades: auto-organização (elaboração de lei orgânica própria), autogoverno (eletividade de prefeitos e vereadores), capacidade normativa própria (autolegislação sobre áreas de competência exclusiva ou suplementar) e autoadministração (para manter serviços de interesse local)²⁷. A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no inciso I do artigo 30, refere-se às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que possam ter repercussão sobre necessidades estaduais ou nacionais. Diz respeito às nuances e às necessidades próprias da localidade. A expressão assume o mesmo significado doutrinário de peculiar interesse presente na Constituição de 1967, que significa interesse predominante²⁸, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (CRFB/88, artigo 30, inciso II).

Alinhando-se a esta regra constitucional, a Lei nº 9.093/95 permitiu aos municípios instituírem os feriados religiosos de acordo com a tradição local, devendo ser declarados por lei municipal, restritos aos dias de guarda, não podendo exceder a quatro, incluindo-se nesse número a Sexta-feira da Paixão. Aos vereadores, é atribuída a sensibilidade e a conveniência de estipular os feriados religiosos em conformidade com a tradição religiosa comunitária, atentando-se para a diversidade religiosa que porventura exista, indo ao encontro dos princípios constitucionais da laicidade, da liberdade religiosa, de crença, da igualdade de tratamento e autonomia municipal subjacentes ao dispositivo legal.

Os feriados de matriz cristã predominam no calendário nacional, até mesmo pela intrínseca preferência legislativa ao impor a Sexta-feira da Paixão entre os feriados a serem selecionados pelo poder legislativo local. O mapeamento dos feriados municipais feito por Bosisio²⁹ revela a prevalência da escolha por datas comemorativas ou de destaque para o cristianismo e, em específico, para o catolicismo. Embora a pesquisa tenha examinado o calendário apenas das capitais dos estados, por concentrarem a maior parcela da população brasileira, os dados fornecem informações seguras acerca da

²⁶ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, ano 4, n. 4 e ano 5, n. 5, p. 527-581, 2003-2004.

²⁷SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

²⁸TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

²⁹BOSISIO, 2014.

preferência religiosa de cada unidade federativa. Abaixo, o quadro em que se levantaram os dados das vinte e seis capitais e do Distrito Federal sobre os feriados religiosos³⁰:

Quadro 2 – Feriados religiosos nas capitais estaduais e no Distrito Federal

Estado	Capital	Datas comemorativas
Acre	Rio Branco	23 de janeiro: dia do evangélico; 28 de dezembro: aniversário do município.
Amazonas	Manaus	24 de outubro: aniversário do município; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; Corpus Christi; Sexta-Feira da Paixão; 20 de novembro: Consciência Negra.
Rondônia	Porto Velho	24 de janeiro: instalação do município e dia consagrado a São Francisco de Sales; 24 de maio: Nossa Senhora Auxiliadora; 2 de outubro: criação do município e dia consagrado à Santa Terezinha do Menino Jesus; Sexta-Feira da Paixão.
Roraima	Boa Vista	20 de janeiro: São Sebastião; Sexta-Feira Santa; 29 de junho: São Pedro; 8 de dezembro: Nossa Senhora do Carmo; 9 de julho: aniversário do município.
Pará	Belém	2 de novembro: dia de finados; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; Sexta-Feira Santa; Corpus Christi.
Amapá	Macapá	4 de fevereiro: aniversário da cidade; 19 de março: São José.
Tocantins	Palmas	Sexta-Feira Santa; 2 de novembro: dia de finados; 19 de março: São José; 20 de maio: aniversário da cidade.
Mato Grosso	Cuiabá	Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; 8 de abril: aniversário da cidade; 20 de novembro: Consciência Negra.
Mato Grosso do Sul	Campo Grande	13 de junho: Santo Antônio; 26 de agosto: dia do município; 2 de novembro: dia de finados; Corpus Christi; Sexta-Feira Santa.
Goiás	Goiânia	24 de maio: Nossa Senhora Auxiliadora; 24 de outubro: aniversário da cidade; Sexta-Feira da Paixão.

³⁰O levantamento de dados foi feito em agosto de 2012 e permanece atualizado. Não se incluiu a alteração decorrente da Lei nº 14.759/2023, por se tratar da declaração do feriado nacional do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, alheia ao objeto da presente pesquisa.

Estado	Capital	Datas comemorativas
Maranhão	São Luís	8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; 29 de junho: São Pedro; 8 de setembro: natividade de Nossa Senhora e aniversário do município; Sexta-Feira da Paixão.
Piauí	Teresina	Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; 2 de novembro: dia dos finados; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; 16 de agosto: aniversário da cidade.
Ceará	Fortaleza	19 de março: São José; 15 de agosto: Nossa Senhora da Assunção; Sexta-Feira Santa; Corpus Christi; 13 de abril: aniversário da cidade.
Rio Grande do Norte	Natal	21 de novembro: Nossa Senhora da Apresentação; 6 de janeiro: dia dos Reis Magos.
Paraíba	João Pessoa	5 de agosto: aniversário do município e dia de Nossa Senhora das Neves; 24 de junho: São João; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; Sexta-Feira Santa.
Pernambuco	Recife	Sexta-Feira Santa; 24 de junho: São João; 16 de julho: Nossa Senhora do Carmo; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição.
Alagoas	Maceió	Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; 27 de agosto: Nossa Senhora dos Prazeres; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; 20 de novembro: morte do líder negro Zumbi dos Palmares.
Sergipe	Aracaju	17 de março: mudança da capital; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição; 24 de junho: São João; Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi.
Bahia	Salvador	Sexta-Feira Santa; Corpus Christi; 24 de junho: São João; 8 de dezembro: Nossa Senhora da Conceição.
Minas Gerais	Belo Horizonte	Sexta-Feira Santa; Corpus Christi; 5 de agosto: Assunção de Nossa Senhora; 8 de dezembro: Imaculada Conceição.
Espírito Santo	Vitória	Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; Nossa Senhora da Penha; 8 de setembro: Nossa Senhora da Vitória.
Rio de Janeiro	Rio de Janeiro	25 de janeiro: São Sebastião; 23 de abril: São Jorge; 20 de novembro: aniversário da morte de Zumbi dos Palmares.

Estado	Capital	Datas comemorativas
São Paulo	São Paulo	25 de janeiro: aniversário da cidade; 2 de novembro: dia de Finados; 20 de novembro: Consciência Negra; Sexta-Feira Santa; Corpus Christi.
Paraná	Curitiba	Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; 8 de setembro: Nossa Senhora da Luz dos Pinhais; 2 de novembro: dia de Finados.
Santa Catarina	Florianópolis	Sexta-Feira da Paixão; Corpus Christi; 23 de março: emancipação política do município; 2 de novembro: dia de Finados.
Distrito Federal	Brasília	21 de abril: aniversário da cidade; 30 de novembro: dia do evangélico.

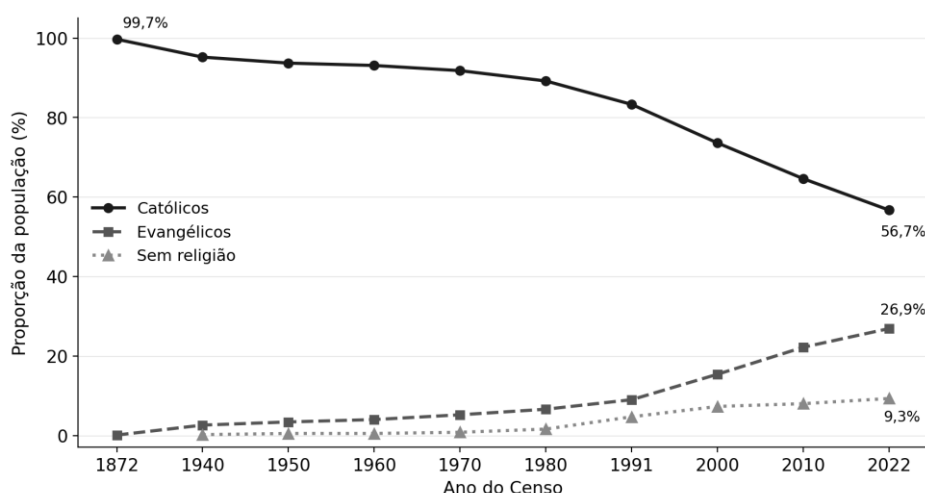
Fonte: Elaboração própria com base em Bosisio (2014).

É evidente a escolha de datas comemorativas ou relevantes para a tradição religiosa cristã pelos legisladores dos municípios das capitais brasileiras, apenas se verificando pontual variação ao se contemplar e reconhecer a expressividade dos evangélicos em Brasília (DF) e Rio Branco (AC), nos quais se estipulou como feriado o Dia do Evangélico. É dedutível que há relação entre a decretação de feriados religiosos e a quantidade de praticantes de cada religião, de modo que a religião predominante influencia a tomada de decisão das autoridades municipais na seleção dos feriados³¹. O Censo de 2022 produzido pelo IBGE expõe a evolução da distribuição de grupos religiosos no Brasil no período de 1872 a 2022³², do qual se constata uma gradual diminuição do número de adeptos do catolicismo e um aumento significativo de evangélicos e de pessoas que se declaram sem religião. Abaixo, o gráfico demonstrativo do que se verifica em dados:

Figura 1 – Evolução da participação dos principais grupos religiosos no Brasil (1872–2022)

³¹Ponto de vista fortalecido pelas razões expostas por parlamentares ao deliberarem sobre os termos da lei dos feriados, mencionadas no início do desenvolvimento do tema.

³²INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo demográfico 2022: religiões — resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.



Fonte: Elaboração própria com base em IBGE (Censos Demográficos, 1872–2022).

A mudança na distribuição religiosa da sociedade reflete-se na representação político-partidária. De acordo com dados da Frente Parlamentar Evangélica do Congresso Nacional, 228 congressistas são evangélicos, dos quais 202 são deputados federais e 26 são senadores. Representam 15 partidos políticos. Correspondem a 39% da Câmara dos Deputados e a 32% do Senado Federal³³. Esse movimento de mudança, inclusive, culminou na eleição de Jair Bolsonaro, que, apesar de católico, foi apresentado por evangélicos conservadores e empresários das organizações religiosas neopentecostais como o escolhido de Deus para governar o Brasil³⁴.

O mesmo número expressivo de representação política não se constata para as demais religiões presentes no levantamento realizado pelo Censo de 2022. Entre os deputados federais, 4 são afroreligiosos (0,78%), 3 são espíritas (0,58%), 11 se declaram sem religião (2,14%), 1 professa espiritualidade indígena (0,19%) e 114 (22,22%) não tiveram as religiões identificadas³⁵.

O Brasil apresenta uma realidade complexa e contraditória quanto à abertura às diferenças religiosas. Embora o país tenha uma grande diversidade de denominações religiosas e seja caracterizado por uma evidente miscigenação étnico-cultural, a prática da liberdade religiosa enfrenta significativos desafios³⁷. A intolerância religiosa é frequente e apresenta números significativos nos últimos anos. Segundo dados do

³³BUSS, Gabriel; JULIÃO, Fabricio. Saiba quem comanda e quem integra a bancada evangélica no Congresso. *Poder360*, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

³⁴SOBOTKA, Emil A. *Da comunidade de fé à religiosidade politizada: instrumentalização política da religião no Brasil*. 2023. 17 p. Versão atualizada e ampliada de conferência apresentada no simpósio The changing faces of Lutheran worship: Brazilian and German perspectives, Faculdades EST e Universität Leipzig, 18-19 nov. 2021.

³⁵CUNHA, Magali; REIS, Livia; OWSIANY, Laryssa; PESTANA, Matheus Cavalcanti. Um mapa da identidade religiosa dos deputados e deputadas federais empossados. *Nexo Políticas Públicas*, [s. l.], 1 fev. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

³⁶Não se obtiveram fontes completas e confiáveis sobre o perfil religioso dos senadores.

³⁷CARVALHO, Nara Pereira. *A formação da liberdade religiosa: peculiaridades e vicissitudes no Brasil*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de 2019 a 2021, foram contabilizados 477 casos de intolerância religiosa em 2019, 353 casos em 2020³⁸ e 966 casos em 2021. No ano de 2021, as vítimas de intolerância religiosa eram, em sua maioria, umbandistas (128), católicos (124), praticantes do candomblé (101) e espíritas (94)³⁹.

A maior resistência ao reconhecimento da importância das religiões de matriz africana no Brasil deriva do sistema escravocrata que se transformou em um modelo profundamente enraizado, modelou condutas e definiu desigualdades sociais, fez da raça e da cor marcadores fundamentais de diferença e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e pela hierarquia estrita. Este legado se manifesta na persistência do racismo estrutural que continua a marcar a vida social e institucional brasileira. Essa violência estrutural é marcante em comunidades religiosas de matriz africana, que historicamente sofreram perseguição e discriminação, tendo suas práticas classificadas como feitiçaria ou magia, e não como religião legítima. O Estado privilegia tradições religiosas majoritárias em seu calendário oficial, enquanto dificulta o reconhecimento de práticas religiosas historicamente estigmatizadas⁴⁰.

Nesse cenário, ganha relevo o RE nº 494.601/RS, em que o STF, ao apreciar lei gaúcha que ressaltava o sacrifício ritual de animais nos cultos das religiões de matriz africana, fixou a tese de que é constitucional a lei de proteção animal que, para resguardar a liberdade religiosa, admite tal prática. Mais do que o resultado, importa a fundamentação. O redator do acórdão vinculou a proteção dessas liturgias ao enfrentamento do racismo religioso e à salvaguarda de uma minoria historicamente estigmatizada, filiando o julgado à linhagem de decisões da Corte voltadas à superação do racismo estrutural⁴¹. O precedente evidencia que o vetor da laicidade, no arranjo constitucional brasileiro, opera preferencialmente em favor das confissões vulneráveis, o que torna ainda mais anômalo que o mesmo Estado, incumbido de proteger as minorias religiosas, reserve por lei federal um privilégio de calendário à religião historicamente hegemônica.

A Lei nº 9.093/95 afasta-se do necessário para se enquadrar no sentido dos próprios termos que a esclarecem, ofende a autonomia municipal na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, afronta a série principiológica que lhe é subjacente e desalinha-se da posição do STF, pontos sobre os quais se expõem argumentos para se obter a constatação das afirmações feitas.

³⁸Observa-se que o ano de 2020 apresentou o menor número total de casos de intolerância religiosa entre os anos analisados no relatório, em razão da consolidação da pandemia da COVID-19, fato que impôs medidas restritivas de circulação e sociabilidade que podem ter contribuído para o menor número de casos no período.

³⁹SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos; DIAS, Bruno Bonsanto; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos (org.). *II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe*. Rio de Janeiro: CEAP-UNESCO, 2023. 266 p.

⁴⁰SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Constituição, religião, feriados e racismo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julg. 28 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

A primeira parte do artigo 2º determina que serão feriados os dias de guarda, mas não define o que se deve entender por dias de guarda, abrindo a possibilidade para o uso de expedientes adequados para complementá-la de modo a lhe dar sentido no emprego do comando normativo. As formas de interpretação tradicionais – gramatical/literal, sistemática, teleológica ou histórica –, ou o uso da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais do direito, são descabidas, pois se trata de definição cuja fonte é estranha ao direito e imanente à religião, demandando uma interpretação interdisciplinar.

Segundo o Código de Direito Canônico⁴², os dias de guarda (dias de preceito) são datas sagradas ou especiais em diferentes tradições religiosas. No catolicismo, além das datas comemorativas, o domingo também é dia de guarda. São considerados dias de preceito os dias do Natal de Nosso Senhor Jesus Cristo, da Epifania, da Ascensão e do Santíssimo Corpo e Sangue de Cristo, de Santa Maria Mãe de Deus, de sua Imaculada Conceição e Assunção, de São José e dos Apóstolos São Pedro e São Paulo e, finalmente, de Todos os Santos (Cânone 1246).

Nesses dias, os fiéis têm a obrigação de participar da Missa e devem abster-se dos trabalhos e negócios que impeçam o culto a prestar a Deus, a alegria própria do dia do Senhor ou o devido repouso do espírito e do corpo (Cânone 1247). Cumpre o preceito de participar da Missa quem a ela assiste onde quer que se celebre em rito católico, quer no próprio dia festivo, quer na tarde do dia antecedente (Cânone 1248). A Sexta-feira da Paixão não é considerada dia de preceito, determinando-se apenas que se observe a abstinência de carne ou de outro alimento segundo as determinações da Conferência Episcopal e o jejum (Cânone 1251).

O artigo 2º da Lei nº 9.093/95 estabelece que somente serão feriados religiosos os dias de guarda declarados por lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluindo a Sexta-feira da Paixão. Porém, esta data solene para a Igreja Católica não é considerada um dia de preceito. Por não o ser, contabilizá-la como se dia de guarda fosse é uma incorreção nos próprios termos nos quais a lei é redigida.

Em âmbito nacional, são reconhecidos como feriados civis: 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Independência do Brasil), 2 de novembro (Dia de Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal), todos pelo artigo 1º da Lei nº 662/1949, com redação alterada pela Lei nº 10.607/2002, além do 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil) pela Lei nº 6.802/1980 e do 20 de novembro (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra) pela Lei nº 14.759/2023. Dentre esses feriados, os dias do Natal e o da Padroeira do Brasil denotam origem religiosa, mas foram convertidos pelo legislador em datas representativas da tradição do povo brasileiro, reinterpretando-as com base em seu sentido conotativo para as incluir no calendário nacional⁴³. O mesmo tratamento não foi conferido à Sexta-feira da Paixão, sobre a qual

⁴²IGREJA CATÓLICA. *Código de Direito Canônico*. Tradução portuguesa. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1983. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

⁴³BOSISIO, 2014.

ainda permanece o sentido denotativo da data e cuja competência para legislar a respeito pertence aos municípios.

A previsão de obrigatoriedade da Sexta-feira da Paixão entre os feriados religiosos ofende a autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, uma vez que o Congresso Nacional selecionou prévia e compulsoriamente uma data comemorativa católica como reflexo da vontade dos representantes do povo da totalidade dos municípios brasileiros, violando a liberdade religiosa e de crença decorrente do direito de se escolherem os feriados religiosos de acordo com a tradição local. Há uma apropriação ilegítima de um quarto (25%) das vagas disponíveis sem anterior deliberação política pelo colegiado parlamentar competente. Ao impô-la aos municípios, a lei compartilha sua competência exclusiva com a União, violando o pacto federativo na distribuição de regras de competência legislativa, além de criar mais um feriado religioso com efeito sobre todo o território nacional, à revelia da edição de uma lei federal que o justifique.

O princípio da laicidade, de natureza organizatória do Estado brasileiro, implica neutralidade e ausência de favoritismo para com a Igreja Católica no disciplinamento de assunto religioso por meio da edição de atos normativos. Quando o Estado impõe um feriado religioso católico de observância obrigatória, ele está implicitamente promovendo uma determinada confissão religiosa acima das demais, o que contradiz o núcleo fundamental da laicidade. Esta ação estatal cria uma hierarquia entre religiões, em que o catolicismo recebe tratamento privilegiado em detrimento de outras denominações religiosas ou de pessoas sem religião. A possibilidade de colaboração entre Estado e entidades religiosas para o fim de promoção do interesse público, ressalvada pelo texto constitucional, difere da instituição compulsória de um feriado religioso específico. Enquanto a colaboração visa a atender a necessidades públicas plurais, o feriado obrigatório representa uma sujeição coletiva a uma tradição religiosa específica imposta a toda a sociedade.

A obrigatoriedade de feriado católico afeta a liberdade religiosa e de crença em suas duas dimensões. Na dimensão positiva, pois cria um favorecimento estatal a práticas religiosas predeterminadas, induzindo uma preferência institucional pelo catolicismo. Na dimensão negativa, pois obriga os não católicos a observarem feriados que não condizem com as suas convicções religiosas. Em decorrência, propicia uma disparidade de tratamento que fere a isonomia. Ainda que os católicos sejam maioria entre os fiéis, o Estado democrático tem o dever de proteger as minorias religiosas contra a prevalência do interesse das majorias. Em democracias constitucionais, como a brasileira, a vontade da maioria não se sobrepõe à preservação dos direitos fundamentais de todos os cidadãos (papel contramajoritário)⁴⁴.

Da comparação entre os julgamentos da ADI nº 4.439 – ensino religioso nas escolas públicas, da ADI nº 5.258 – obrigatoriedade da Bíblia em escolas e bibliotecas e do ARE nº 1.249.095 – símbolos religiosos em prédios públicos, descortinam-se pontos de convergência e de divergência quando o tribunal enfrenta temas em que há tensão entre

⁴⁴MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: IDP, 2014.

tradições religiosas majoritárias e a laicidade estatal alinhada com a liberdade religiosa e de crença. Convergem o reconhecimento da influência histórico-cultural do cristianismo no Brasil e o pluralismo como valor democrático. Divergem as orientações do colegiado sobre símbolos religiosos específicos. No julgamento do ARE nº 1.249.095/SP (2024), considerou-se constitucional a presença de crucifixos em prédios públicos, desde que com o objetivo de manifestar tradição cultural; no julgamento da ADI nº 5.258/AM (2021), julgou-se inconstitucional a obrigatoriedade de manter exemplares da Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. No julgamento do ARE nº 1.249.095 e da ADI nº 4.439, prevaleceu uma concepção de laicidade colaborativa que permite maior interação entre Estado e religião; no julgamento da ADI nº 5.258, adotou-se uma concepção mais estrita de laicidade que limita a presença de elementos religiosos específicos em espaços públicos.

É dedutível que a menor abertura conferida pelo STF aos princípios constitucionais invocados nas decisões se manifesta pelo caráter impositivo ou opcional das leis cuja constitucionalidade foi examinada. No caso das Bíblias, havia obrigatoriedade estatal (inconstitucionalidade declarada). No caso do ensino religioso, enfatizava-se a matrícula facultativa (inconstitucionalidade afastada). No caso dos crucifixos, não haveria prescrição de conduta aos cidadãos (inconstitucionalidade afastada). Outro ponto de distinção seria a natureza da manifestação religiosa, de modo a restringi-la se denotar uma conduta estatal ativa. Os crucifixos são considerados símbolos passivos que refletem tradição cultural. O ensino religioso é ativo, mas opcional e pluralista (aberto a todas as confissões). E a obrigatoriedade de Bíblias privilegia especificamente a tradição judaico-cristã.

Essa chave de leitura - o obrigatório é inconstitucional, o facultativo é válido - foi reiterada pelo Supremo em 2026. No Recurso Extraordinário nº 1.591.212/SP, a Corte conferiu interpretação conforme a dispositivo de resolução de câmara municipal que previa a permanência da Bíblia sobre a mesa da presidência, para assentar que a previsão só é constitucional se compreendida como facultativa; caso imposta, materializaria comando estatal de índole religiosa, a vulnerar a laicidade (artigo 19, inciso I) e a isonomia (artigo 5º, caput), ressaltada ainda a igual possibilidade de exposição de livros e símbolos de outras religiões⁴⁵. Na mesma direção, a Rcl nº 89.935/SP, aplicando o Tema 1.086, reafirmou a impossibilidade de obrigatoriedade, admitida apenas a faculdade dos órgãos estatais⁴⁶. O motivo é transponível ao objeto deste estudo, pois, se a mera manutenção de um livro sagrado em repartição pública não pode ser imposta, tampouco pode sê-lo a observância compulsória de uma data religiosa por todos os municípios brasileiros.

As razões de decidir dos julgamentos referidos vão ao encontro da tese que ora se perfilha e constituem o adinículo de inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.093/95, contando, em tese, com o consentimento do tribunal por se harmonizar com

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.591.212/SP. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julg. 22 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 jul. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 89.935/SP. Relator: Min. Cristiano Zanin. Primeira Turma. Brasília, DF, julg. 30 mar. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jun. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

o seu entendimento acerca da interpretação e aplicação dos princípios constitucionais que giram em torno da controvérsia.

Conforme demonstrado no julgamento da ADI nº 5.258, que considerou inconstitucional a obrigatoriedade de manter Bíblias em escolas e bibliotecas públicas, a imposição estatal de elementos religiosos específicos fere o princípio da laicidade. Um feriado católico instituído por lei também representaria uma injunção do Estado, privilegiando uma religião específica, convergindo com o entendimento do STF nesse caso, além de representar uma conduta ativa do Estado em favor de uma tradição religiosa específica, a católica, assemelhando-se ao caso das Bíblias (ADI nº 5.258), cuja obrigatoriedade legal foi considerada inconstitucional por privilegiar a tradição judaico-cristã, ao passo que os crucifixos (ARE nº 1.249.095) foram considerados pelo STF como símbolos passivos de uma tradição cultural. De igual modo, mas em contexto diverso, o STF vedou a submissão compulsória a tratamento médico de pessoa que o recusa em virtude da fé que professa, em homenagem à liberdade religiosa (RE nº 1.212.272).

Embora o STF reconheça, como no caso dos crucifixos, a influência histórico-cultural do cristianismo no Brasil, isso não pode se converter em prescrição legal cogente de elementos religiosos específicos. Um feriado católico obrigatório extrapolaria a mera expressão de uma tradição cultural, representando uma indevida ingerência de cunho religioso sobre toda a população, causando impacto econômico e social pela alteração do calendário oficial.

Nos julgamentos, o STF ressaltou o pluralismo como valor democrático. Obrigar por lei um feriado católico, sem estender a mesma prerrogativa a outras crenças, violaria esse pluralismo e a isonomia entre diferentes religiões. Ainda que se reconheça a predominância, por ora, do catolicismo no país, isso não justifica tal privilégio legal.

Poder-se-ia objetar que o próprio STF tem admitido a instituição de feriados religiosos, o que enfraqueceria a tese de inconstitucionalidade. De fato, ao julgar a ADI nº 4.092/RJ, a Corte assentou que a Lei nº 9.093/95 não é exaustiva e que Estados e Municípios podem instituir feriados de alta significação para preservar bens imateriais⁴⁷. No mesmo sentido, a ADI nº 7.898/RJ reputou constitucional o feriado fluminense de Corpus Christi, enquadrando-o na competência legislativa concorrente do artigo 24, inciso VII, da Constituição - proteção do patrimônio histórico-cultural -, a ponto de considerar prescindível, para aferir a validade da lei estadual, o cotejo com a própria Lei nº 9.093/95⁴⁸. A esses precedentes soma-se a linha, já examinada, que reconhece a dimensão histórico-cultural do cristianismo na formação brasileira (ARE nº 1.249.095).

A objeção, contudo, não alcança o dispositivo aqui impugnado, e por uma razão que os próprios julgados evidenciam. Em todos eles, foi o legislador local que, no exercício de competência própria, escolheu uma data por reputá-la significativa para a sua

⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.092/RJ. Relator: Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julg. 28 ago. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.898/RJ. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julg. 22 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 jul. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

comunidade. O que a Constituição e o STF chancelam é a própria titularidade estadual e municipal dessa escolha. O vício da parte final do artigo 2º da Lei nº 9.093/95 é de natureza oposta, porque não se cuida de um município que institui a Sexta-feira da Paixão segundo a sua tradição, mas do legislador federal a predeterminar essa data para a totalidade dos municípios brasileiros, subtraindo-lhes a deliberação sobre um quarto das vagas de feriados religiosos de que dispõem. Se a competência para valorar a significação local pertence ao ente local, a imposição vinda de cima contradiz o mesmo arranjo de competências que os precedentes reafirmam.

Ainda que se pretendesse justificar a data por seu suposto caráter histórico-cultural, remanesceria o óbice da obrigatoriedade. Como visto, a jurisprudência de 2026 (RE nº 1.591.212/SP e Rclº 89.935/SP) admite a moldura cultural de elementos religiosos apenas quando facultativa, nunca quando imposta. E, a Sexta-feira da Paixão, diferentemente do Natal e do dia da Padroeira do Brasil, não foi ressignificada pelo legislador como data cívica de âmbito nacional, permanece feriado religioso de competência municipal, sobre o qual a exigência de facultatividade incide com força. Nenhum dos precedentes referidos validou a cláusula ora impugnada, o Tribunal chancelou feriados instituídos localmente e vedou elementos religiosos de observância obrigatória, dois vetores que, somados, convergem para a inconstitucionalidade da imposição federal da Sexta-feira da Paixão.

Por essas razões, a compulsória inclusão da Sexta-feira da Paixão entre os feriados religiosos em âmbito municipal, de acordo com a tradição local, viola os princípios da laicidade, da liberdade religiosa, da isonomia e da autonomia dos municípios para legislar sobre interesse local, além de apresentar contradição nos próprios termos em que foi formulada.

O confronto com experiências estrangeiras, embora não permita conversões automáticos entre ordenamentos, ilumina a peculiaridade do arranjo brasileiro. Os modelos de relação entre Estado e religião distribuem-se num espectro. De um lado, a separação estrita, própria da laïcité francesa consolidada na Lei de 9 de dezembro de 1905⁴⁹ e do muro de separação que a Primeira Emenda inspira nos Estados Unidos (proibição do Estado criar uma religião oficial – establishment clause –, e permissão de que qualquer pessoa pratique sua fé livremente – free exercise clause)⁵⁰; de outro, a separação cooperativa (cooperação benevolente), em que o Estado, embora neutro, colabora com as confissões no financiamento, no ensino religioso e na assistência espiritual⁵¹. A laicidade brasileira, colaborativa ou aberta, filia-se a esta segunda família, o que, entretanto, nada decide quanto à validade de um feriado religioso obrigatório. A questão exige examinar como esses modelos tratam, especificamente, os feriados e os símbolos religiosos.

⁴⁹FRANÇA. Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Églises et de l'État. Journal Officiel de la République Française, Paris, 11 déc. 1905

⁵⁰ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Constitution of the United States. Filadélfia, 1787. Emenda I (1791).

⁵¹ALEMANHA. Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland [Lei Fundamental da República Federal da Alemanha], de 23 de maio de 1949. Art. 140 (que incorpora os arts. 136 a 141 da Constituição de Weimar, de 1919).

Em relação aos feriados, o direito comparado oferece um contraste eloquente. Na França, em razão da laïcité, a Sexta-feira Santa não é feriado nacional; subsiste apenas nos departamentos da Alsácia e da Mosela, por força de legislação local herdada do período em que a região esteve sob domínio alemão, hoje compreendida mais como tradição cultural regional do que como observância imposta pelo Estado central⁵². Na Alemanha, de matriz cooperativa, a Sexta-feira Santa (Karfreitag) é feriado nacional, inclusive protegido como "dia silencioso"⁵³. O dado decisivo não é a presença ou a ausência da data, mas o modo de sua instituição. Onde subsiste, o feriado ou foi adotado centralmente como parte de um calendário comum - à maneira do Natal no Brasil - ou permanece como matéria de competência e tradição regional, porém jamais como um mandamento central que predetermina a data e subtrai das unidades subnacionais a deliberação sobre o próprio calendário. É esta última configuração - a que o Brasil adota na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.093/95 - que o cotejo comparado revela anômala.

No campo dos símbolos, a jurisprudência estrangeira reforça a distinção entre presença passiva e imposição ativa que perpassa este estudo. No Caso Lautsi e outros v. Itália (2011), a Grande Câmara da Corte Europeia de Direitos Humanos, revertendo a decisão da Seção por quinze votos a dois, reputou que o crucifixo nas salas de aula estatais italianas é um "símbolo essencialmente passivo", cuja manutenção se insere na margem de apreciação do Estado, raciocínio que ecoa o dos "símbolos passivos" empregado pelo STF no ARE nº 1.249.095. Na Alemanha, contudo, o Tribunal Constitucional Federal, no Kruzifix-Beschluss (1995), foi além: ainda que reconhecida a dimensão histórico-cultural do crucifixo, exigiu que se assegurasse a objeção dos pais dissidentes, temperando a presença do símbolo com um mecanismo de acomodação. Em ambos os casos, a tolerância judicial dirigiu-se a uma presença passiva ou dotada de válvula de escape, nunca a uma observância compulsória e uniforme.

No plano teórico, a literatura contemporânea sobre secularismo confirma a chave analítica aqui adotada. Maclure e Taylor distinguem um secularismo "aberto" de um secularismo "rígido" ou republicano, assentando que os fins do regime laico são o igual respeito e a liberdade de consciência, ao passo que a separação e a neutralidade não passam de meios a serviço desses fins⁵⁴. Na mesma direção, Bhargava propõe a noção de distância de princípio (principled distance): o Estado pode aproximar-se ou afastar-se das religiões conforme isso promova, ou não, a liberdade e a igualdade de cidadania⁵⁵, fórmula que legitima a laicidade colaborativa brasileira, mas somente enquanto o engajamento estatal servir à igualdade, e não ao privilégio da confissão majoritária. Laborde, por seu turno, admite que certas conexões entre Estado e religião são compatíveis com o liberalismo, desde que o Estado não estabeleça simbolicamente nem

⁵² SANDBERG, Russell; DOE, Norman. Church-State relations in Europe. Religion Compass, v. 1, n. 5, p. 561-578, 2007.

⁵³ VON SINER, Rudolf. Estado e religiões: o exemplo da Alemanha. Civitas – Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 14, n. 3, p. 467-483, set./dez. 2014.

⁵⁴ MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. *Secularism and freedom of conscience*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

⁵⁵ BHARGAVA, Rajeev. What is secularism for? In: BHARGAVA, Rajeev (org.). *Secularism and its critics*. New Delhi: Oxford University Press, 1998.

privilegie uma fé específica⁵⁶. À luz dessas contribuições, a imposição federal da Sexta-feira da Paixão configura o tipo de preferência simbólica pela religião majoritária que tais teorias excluem, ainda que num modelo colaborativo.

A perspectiva comparada, portanto, reforça a tese em vez de infirmá-la. O problema não reside em que uma data de origem cristã integre o calendário - Estados laicos plurais acomodam datas assim -, mas em que o arranjo brasileiro reúna a compulsoriedade central sobre a autonomia subnacional e a preferência simbólica pela fé historicamente hegemônica, dois traços que a prática e a teoria comparadas rejeitam. Onde outros ordenamentos deixam a escolha ao ente local ou tratam a data como herança cultural facultativa, o legislador federal brasileiro converteu-a em observância uniforme e cogente.

CONCLUSÃO

A pesquisa analisou a compatibilidade da imposição legal da Sexta-feira da Paixão como feriado religioso municipal obrigatório, estabelecida pela Lei nº 9.093/95, com os princípios constitucionais da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da autonomia municipal. A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite confirmar a hipótese central de que tal comando compulsório apresenta aspectos de incompatibilidade com o arcabouço constitucional brasileiro.

O exame histórico-legislativo demonstrou que a obrigatoriedade da Sexta-feira da Paixão como feriado municipal foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 86/1966, em um contexto de hegemonia católica no Brasil, quando 95% da população professava essa fé. A manutenção dessa obrigatoriedade pela Lei nº 9.093/95, contudo, ocorreu em um cenário já marcado por significativas transformações no panorama religioso nacional, com o crescimento expressivo dos evangélicos e a diversificação das manifestações religiosas. Essa dissonância temporal entre a norma e a realidade social que busca regular constitui o primeiro indicativo de sua inadequação constitucional.

A análise dogmática revelou uma contradição interna na própria redação do artigo 2º da Lei nº 9.093/95. Ao determinar que serão feriados religiosos os dias de guarda e, simultaneamente, exigir a inclusão da Sexta-feira da Paixão entre eles, o dispositivo incorre em impropriedade técnica, uma vez que, segundo o próprio Código de Direito Canônico, esta data não constitui dia de preceito para a Igreja Católica. A incongruência evidencia não apenas um desconhecimento da tradição religiosa que pretende privilegiar, mas também a fragilidade da construção normativa.

⁵⁶LABORDE, Cécile. *Liberalism's religion*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2017.

O estudo dos princípios constitucionais aplicáveis demonstrou que a determinação federal de um feriado religioso específico viola múltiplos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro. Primeiramente, fere o princípio da laicidade estatal ao estabelecer uma preferência institucional por uma manifestação religiosa específica, convertendo o Estado em divulgador do catolicismo. Em segundo lugar, compromete a liberdade religiosa em suas dimensões positiva e negativa, tanto ao favorecer uma crença específica quanto ao compelir os não católicos à observância de um feriado que não corresponde às suas convicções. Em terceiro lugar, viola o princípio da isonomia ao conferir tratamento privilegiado a uma tradição religiosa em detrimento das demais, desconsiderando o pluralismo religioso que caracteriza a sociedade brasileira contemporânea.

A violação da autonomia municipal emerge como aspecto grave do comando legal analisado. Ao predeterminar compulsoriamente um dos quatro feriados religiosos permitidos aos municípios, a União apropria-se de competência atribuída pela Constituição aos entes locais para legislar sobre assuntos de seu interesse. Essa usurpação representa 25% da capacidade decisória municipal em matéria de feriados religiosos, impedindo que as comunidades locais exerçam plenamente sua autonomia para refletir suas próprias tradições religiosas no calendário oficial.

A análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal forneceu parâmetros interpretativos relevantes para a compreensão da questão. Os precedentes examinados revelam que a Corte tem adotado critérios diferenciados conforme o grau de imposição estatal em matéria religiosa. Enquanto manifestações passivas ou facultativas são toleradas sob o manto da tradição cultural e da laicidade colaborativa, imposições ativas e obrigatórias têm sido declaradas inconstitucionais. A obrigatoriedade da Sexta-feira da Paixão alinha-se com o segundo grupo, aproximando-se do caso da ADI nº 5.258, em que a obrigatoriedade de Bíblias em espaços públicos foi considerada inconstitucional por privilegiar a tradição judaico-cristã.

As transformações sociais documentadas pelos dados censitários reforçam a inadequação da norma. A evolução do perfil religioso brasileiro, com a diminuição proporcional de católicos e o crescimento de evangélicos e de pessoas sem religião, torna ainda mais problemática a manutenção de um privilégio legal exclusivo a uma festividade católica. Ademais, os dados sobre intolerância religiosa demonstram a necessidade de o Estado manter postura rigorosamente neutra em matéria religiosa, evitando legitimações institucionais que possam agravar discriminações já existentes.

O exposto confirma a hipótese de pesquisa. A parte final do artigo 2º da Lei nº 9.093/95, ao impor a Sexta-feira da Paixão como feriado municipal obrigatório, padece de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da laicidade estatal, da liberdade religiosa, da isonomia e da autonomia municipal. A solução adequada seria a supressão desse comando compulsório, permitindo que cada município, no exercício de sua autonomia e considerando suas tradições locais, decida livremente sobre a inclusão ou não dessa data em seu calendário de feriados religiosos.

Como contribuição para o aperfeiçoamento do sistema normativo, propõe-se que eventual reforma legislativa adote o modelo de completa facultatividade na escolha dos feriados religiosos municipais, respeitando integralmente a diversidade religiosa e a

autonomia local. Tal modificação não apenas harmonizaria a legislação infraconstitucional com os princípios constitucionais, mas também refletiria mais adequadamente a realidade plural da sociedade brasileira contemporânea.

O estudo apresenta como limitação o foco específico na análise jurídico-constitucional, sem aprofundamento em aspectos sociológicos ou econômicos da questão. Pesquisas futuras poderiam examinar o impacto econômico dos feriados religiosos, bem como realizar estudos empíricos sobre a percepção das diferentes comunidades religiosas acerca do dispositivo impugnado.

Por fim, a questão transcende o mero debate jurídico para tocar em aspecto fundamental da convivência democrática: o respeito à diversidade em sociedades plurais. A manutenção de imposições legais que privilegiam tradições religiosas específicas representa não apenas uma inadequação jurídica, mas também um obstáculo à plena realização do projeto constitucional de construção de uma sociedade justa, plural e verdadeiramente democrática. O reconhecimento dessa inadequação e a busca por soluções que harmonizem tradição e pluralismo constituem imperativo para o amadurecimento da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Basic Law for the Federal Republic of Germany*. Tradução de Christian Tomuschat, David P. Currie, Donald P. Kommers e Raymond Kerr, em cooperação com o Serviço de Línguas do Bundestag alemão (Sprachendienst des Deutschen Bundestages). Berlim: Bundesministerium der Justiz (Ministério Federal da Justiça), [1949]. Disponível em: https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gg/englisch_gg.html. Acesso em: 11 ago. 2026.

ALEMANHA. Bundesverfassungsgericht [Tribunal Constitucional Federal]. Kruzifix-Beschluss (BVerfGE 93,1). Julgamento de 16 de maio de 1995. Disponível em: <https://law.utexas.edu/transnational/foreign-law-translations/german>. Acesso em: 10 ago. 2026

ALVES, José Eustáquio Diniz; CAVENAGHI, Suzana Marta; BARROS, Luiz Felipe Walter; CARVALHO, Angelita Alves de. Distribuição espacial da transição religiosa no Brasil. *Tempo Social: revista de sociologia da USP*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 215-242, maio/ago. 2017. DOI: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.112180>.

ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos dos Goytacazes, ano 4, n. 4 e ano 5, n. 5, p. 527-581, 2003-2004.

BHARGAVA, Rajeev. What is secularism for? In: BHARGAVA, Rajeev (org.). *Secularism and its critics*. New Delhi: Oxford University Press, 1998.

BOSISIO, Izabella Pessanha Daltro. *A religião no calendário oficial: um mapeamento da legislação sobre feriados no Brasil*. 2014. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, p. 10, v. 1, 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949. Repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 14 jan. 1949. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 662, de 6 de abril de 1949. Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 abr. 1949. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980. Declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1 jul. 1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995. Dispõe sobre feriados. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 set. 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.759, de 21 de dezembro de 2023. Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 22 dez. 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.901/PA*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 22 set. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.092/RJ*. Relator: Min. Nunes Marques. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 28 ago. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 out. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF*. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, DF, jul. 27 set. 2017. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 21 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.258/AM*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, jul. 13 abr. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 abr. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.898/RJ*. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 22 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 jul. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.099.099/SP*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 13 dez. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.249.095/SP*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Brasília, DF, jul. 26 nov. 2024. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.564.158/ES*. Relator: Min. André Mendonça. Segunda Turma. Brasília, DF, jul. 13 out. 2025. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 out. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 494.601/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio, redator para o acórdão Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno. Brasília, DF, jul. 28 mar. 2019. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 859.376*. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julg. 17 abr. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.212.272/AL*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, julg. 25 set. 2024. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 nov. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 1.591.212/SP*. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Brasília, DF, julg. 22 jun. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2 jul. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação nº 89.935/SP*. Relator: Min. Cristiano Zanin. Primeira Turma. Brasília, DF, julg. 30 mar. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 3 jun. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PGR ajuíza ações contra obrigatoriedade de Bíblia em escolas e bibliotecas públicas. *Notícias STF*, Brasília, DF, 12 mar. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

BUSS, Gabriel; JULIÃO, Fabricio. Saiba quem comanda e quem integra a bancada evangélica no Congresso. *Poder360*, Brasília, DF, [2024]. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

CARVALHO, Nara Pereira. *A formação da liberdade religiosa: peculiaridades e vicissitudes no Brasil*. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: <http://hdl.handle.net/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (Grande Câmara). *Caso Lautsi e outros v. Itália* (petição nº 30814/06). Estrasburgo, julgamento de 18 de março de 2011.

CUNHA, Magali; REIS, Lívia; OWSIANY, Laryssa; PESTANA, Matheus Cavalcanti. Um mapa da identidade religiosa dos deputados e deputadas federais empossados. *Nexo Políticas Públicas*, [s. l.], 1 fev. 2023. Disponível em: <https://pp.nexojornal.com.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Constitution of the United States: First Amendment. Philadelphia: National Constitution Center, 1787. Disponível em: <https://constitutioncenter.org/the-constitution/full-text>. Acesso em: 11 ago. 2026.

FRANÇA. Loi du 9 décembre 1905 concernant la séparation des Églises et de l'État. Paris: Légifrance, 1905. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr>. Acesso em: 11 ago. 2026.

FRANCISCO, Papa. Audiência Geral: O Tríduo Pascal. Cidade do Vaticano, 31 mar. 2021. Disponível em: <https://www.vatican.va/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

HENRIQUE, Gabrielle Lorrane Vaz; CALVO, Júlia; OLIVEIRA, Camila. A visão de um Brasil sincrético religioso (1940). *Temporalidades*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 1-21, jan./ago. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

IGREJA CATÓLICA. *Código de Direito Canônico*. Tradução portuguesa. Cidade do Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1983. Disponível em: <https://www.vatican.va/archive/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo demográfico 2022: religiões — resultados preliminares da amostra*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

LABORDE, Cécile. *Liberalism's religion*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2017.

MACLURE, Jocelyn; TAYLOR, Charles. *Secularism and freedom of conscience*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: IDP, 2014.

MORAES, Alexandre de et al. *Constituição Federal comentada*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PATTO, Pedro Vaz. Laicidade e laicismo. *Sete Margens*, [s. l.], [2023?]. Disponível em: <https://setemargens.com/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

PERNAMBUCO. Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995. Institui o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, aprova a sua Lei Orgânica, dispõe sobre medidas de natureza administrativa e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado de Pernambuco*, Recife, 28 dez. 1995. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

SANTOS, Carlos Alberto Ivanir dos; DIAS, Bruno Bonsanto; SANTOS, Luan Costa Ivanir dos (org.). *II Relatório sobre intolerância religiosa: Brasil, América Latina e Caribe*. Rio de Janeiro: CEAP-UNESCO, 2023. 266 p.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Constituição, religião, feriados e racismo. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 21, n. 1, 2020. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/>. Acesso em: 20 jul. 2026.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas Constituições brasileiras: estudo filosófico-jurídico comparado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 11-12, p. 369-430, jan. 1974/mar. 1975.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOBOTKA, Emil A. *Da comunidade de fé à religiosidade politizada: instrumentalização política da religião no Brasil*. 2023. 17 p. Versão atualizada e ampliada de conferência apresentada no simpósio The changing faces of Lutheran worship: Brazilian and German perspectives, Faculdades EST e Universität Leipzig, 18-19 nov. 2021.

SANDBERG, Russell; DOE, Norman. Church-State relations in Europe. *Religion Compass*, v. 1, n. 5, p. 561-578, 2007. Disponível em: <https://orca.cardiff.ac.uk/id>. Acesso em: 10 ago. 2026.

SPINOZA, Baruch. *Tratado teológico-político*. Tradução Enrique Tierno Galván. Madrid: Tecnos, 1996.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito religioso*. 3. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020.

VON SINER, Rudolf. Estado e religiões: o exemplo da Alemanha. *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 14, n. 3, p. 467-483, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 10 ago. 2026.

Data de Recebimento: 11/06/2026.

Data de Aprovação: 18/08/2026.